



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10730.001431/2005-15                                 |
| <b>Recurso nº</b>  | Voluntário                                           |
| <b>Acórdão nº</b>  | <b>1301-001.174 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b> |
| <b>Sessão de</b>   | 9 de abril de 2013                                   |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ - GLOSA DE DESPESAS                             |
| <b>Recorrente</b>  | Morada Administradora de Cartões de Crédito Ltda.    |
| <b>Recorrida</b>   | FAZENDA NACIONAL                                     |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Sendo próprio das atividades realizadas pelas instituições financeiras e seus respectivos “correspondentes bancários” o repasse dos dados e informações relativas às operações por estes transacionadas - ficando o repasse do numerário a ser efetivado, quando necessário, apenas em períodos determinados -, equivocada se verifica a aplicação de suposta omissão de receita e manutenção de passivo fictício pela fiscalizada, da forma como apontado pela fiscalização, pela simples e suposta inobservância do prazo contratual entre eles estabelecido.

## GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

A indicação de suposta “pretensão” na formação de Sociedade em Conta de Participação - especialmente quando esta, de fato, nunca se tenha operacionalizada -, não se mostra suficiente para a qualificação das despesas com a remuneração de capital empregado por suposto investidor como despesas necessárias para as atividades próprias da fiscalizada, sendo, portanto, sendo, neste ponto, irretocáveis os fundamentos da fiscalização e da r. decisão de primeira instância.

GLOSA DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS A EMPREGADOS -  
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Consideram-se despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes. O não oferecimento dos serviços assistenciais a todos os empregados - mas apenas a um grupo determinado -, desnatura a hipótese do apontado do Art. 360 do RIR/99, sendo, portanto, indedutíveis as referidas despesas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os Membros deste Coelgiado, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Por bem descrever as circunstâncias contidas nos autos, adoto o relatório apresentado pela r. decisão recorrida que, no essencial, assim destaca:

*Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 5/43 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação e Constatação Fiscal), lavrados pela DRF/Niterói, com ciência em 30/03/2005 (fl. 5), para a exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$224.387,96, de PIS, no valor de R\$4.352,71, de CSLL, no valor de R\$78.793,65, e de Cofins, no valor de R\$20.089,45, acrescidos de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$753.632,91 (fl. 3).*

*O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:*

- 1. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no Passivo, de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, conforme descrito no item 3.1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.*
- 2. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS. Valores apurados conforme descrito no item 3.2.1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.*

3. *CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. Valores apurados conforme descrito nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.*

4. *SERVIÇOS ASSISTENCIAIS A EMPREGADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Valor apurado conforme descrito no item 3.4 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.*

*O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.*

*O interessado apresentou, em 29/04/2005, as impugnações de fls. 175/185. Em sua defesa, alega, em síntese, que:*

*- da omissão de receitas: todos os valores foram comprovados; por força do acordo firmado como o Banco Morada S/A, os saldos que compuseram os passivos referentes As rubricas Valores a Pagar a Lojistas, Recebimento Banco flair, Recebimento a Processar — Clientes e Outros Credores se relacionam ao dever que tinha de repassar os valores recebidos de clientes do Banco; para não pairar dúvidas, junta documentos; o saldo na conta Aquisição de Bens se refere A aquisição, a prazo, de lotes adquiridos de Alvigo Empreendimentos Imobiliários Ltda., operação que ainda não se concretizou em definitivo, continuando a existir a dívida; a fiscalização desconsiderou os documentos apresentados;*

*- da glosa de despesas não comprovadas: está juntando documentação;*

*- da glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários: tendo em vista o contrato firmado com o Banco Morada, por não ter mão-de-obra própria suficiente, utilizava empregados de outras sociedades do grupo econômico; também apropriou despesas pela prestação de serviços de assessoria; os serviços prestados estão umbilicalmente conectados ao seu objeto social; para não pairar dúvidas, junta documentos; ainda, tinha obrigação de remunerar o capital aportado em SCP (que não se concretizou), conforme Instrumento Particular de Constituição da Sociedade; todas as despesas arroladas são necessárias;*

*- da glosa de serviços assistenciais a empregados: concedeu benefícios às pessoas que atingiram as metas; mesmo que considerados atos de liberalidade, seriam gratificações dedutíveis, confoime o § 3º, do art. 299, do RIR/1999.*

*Cita jurisprudência.*

*Requer o cancelamento do lançamento (principal e reflexos) e protesta por todos os meios de prova admitidos na legislação.*

Analizando essas considerações trazidas na impugnação pela contribuinte, entendeu a douta 3ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro/RJ pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, em acórdão, inclusive, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2001*

*OMISSÃO DE RECEITAS, PASSIVO FICTÍCIO.*

*A falta de comprovação adequada de obrigação consignada no Passivo caracteriza omissão de receita.*

**GLOSA DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO.**

*A glosa de despesas pela não comprovação é elidida pela apresentação de prova documental. O montante não discriminado deve, também, ser excluído do lançamento.*

**GLOSA DE DESPESAS. -NECESSIDADE.**

*A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade das atividades da empresa. Os Valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.*

**SERVIÇOS ASSISTENCIAIS A EMPREGADOS.**

*Não são dedutíveis os gastos com assistência médica não estendidos a todos os empregados indistintamente.*

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Ano-calendário: 2001*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.**

*Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.*

**Lançamento Procedente em Parte**

Regularmente intimada a contribuinte no dia 20/03/2008 (AR fls. 1778 verso), foi por ela então interposto o seu Recurso Voluntário de fls. 1780 e ss. no dia 19/04/2008, abordando, como fundamentos para a reforma do julgado objurgado, as seguintes e específicas razões:

- a) *Impossibilidade de configuração da hipótese de Omissão de receitas (passivo fictício) apontada,*
- b) *Invalidade da glosa de despesas com remuneração em conta de participação, tendo em vista a demonstração de sua regularidade e consonância com suas atividades próprias;*
- c) *Do oferecimento de 'serviços assistenciais a empregados' como prêmio pelo atingimento de metas, e, por isso, a invalidade da glosa apontada.*

Esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo e regular o recurso voluntário interposto, dele conheço.

Analizando os elementos contidos nos autos, e, ainda, os termos apresentados pelo Recurso Voluntário interposto, verifica-se que a recorrente, pretendendo a reforma do julgado e, por consequência, o acolhimento integral de suas razões, busca, ao final, o cancelamento integral do lançamento efetivado.

Passemos então à análise de cada um dos fundamentos apresentados, em relação às matérias respectivas, assim então especificamente apresentados no recurso em análise:

### ***Da Omissão de Receitas - Passivo Fictício***

A questão discutida em torno da aplicação da presunção fiscal de omissão de receitas, decorre do fato de que, verificados os registros da contribuinte, teriam sido apontados pela fiscalização a manutenção de obrigações no passivo que, supostamente, ter-se-iam já regularmente baixadas, sendo esse, pelo que se pode perceber, o fundamento da aplicação da presunção na espécie.

Dos termos da decisão recorrida verifica-se que, sobre esse assunto específico, assim restaram então analisadas as questões apresentadas:

*O interessado alega que os saldos que compuseram os passivos referentes às rubricas Valores a Pagar a Lojistas, Recebimento Banco ITAU, Recebimento a Processar — Clientes e Outros Credores se relacionam ao dever que tinha de repassar os valores recebidos de clientes do Banco. No entanto, no acordo firmado como o Banco Morada S/A (fls. 289/290), no item 3, § 2º, consta que os acertos financeiros entre o Banco e o interessado devem ocorrer, no máximo, a cada dois dias. Do exame dos Demonstrativos da Composição do Passivo, Livro Diário e Pagamentos recebidos, verifica-se que valores que o interessado indica como compondo o saldo do Passivo em 31/12/2001 foram recebidos entre julho e dezembro. O interessado nada apresenta para demonstrar a permanência dos valores no Passivo no encerramento do exercício.*

*Em relação ao saldo na conta Aquisição de Bens, o interessado alega que se refere a aquisição, a, prazo, de lotes adquiridos de Alvigo Empreendimentos Imobiliários Ltda., operação que ainda não se concretizou em definitivo. Junta Razão, recibo da Alvigo, Protocolo de Incorporação.*

*O Razão (fl. 1.134) indica que o saldo de R\$80.000,00 corresponde ao lote 104. Tal lote não se encontra relacionado no recibo da Alvigo (fl. 1.135).*

Pelo que se verifica, o fundamento apontado refere-se ao fato de que, considerando que o lapso temporal contido no contrato firmado entre a empresa-recorrente e o BANCO MORADA S/A seria, no máximo, de **dois dias (úteis)**, a manutenção dos montantes nas contas do Passivo da contribuinte não apresentava substância necessária para a admissão como sendo resultado das atividades próprias e contratadas, não sendo possível, por essa razão, a sua admissão na espécie.

A recorrente, por sua vez destaca, nos termos de seu Recurso Voluntário, que as atividades regulares por ela desenvolvidas configurar-se-iam como atividades específicas de “**Correspondente Bancário**”, a ela competindo, então, a operacionalização de contratos e empréstimos com clientes e lojistas, na necessária ampliação do acesso ao crédito, sentida, inclusive, nos últimos anos em todas as atividades de instituições financeiras no Brasil.

Tratando especificamente do regramento dessas operações, constatam-se as disposições expressas contidas na Resolução BACEN nº 2.707/2000 (atualmente substituída

pelas disposições da Resolução BACEN nº 3.954/2011), que, sobre o assunto, à época, assim então expressamente estabelecia em seu art. 1º:

*Art. 1. Facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas a prestação dos seguintes serviços:*

*I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos a vista, a prazo e de poupança;*

*II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos a vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;*

*III - recebimentos e pagamentos decorrentes de convenios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;*

*IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;*

*V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;*

*VI - análise de crédito e cadastro;*

*VII - execução de cobrança de títulos;*

*VIII - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;*

*IX - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.*

*Parágrafo 1. A faculdade prevista neste artigo poderá ser exercida por bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito, financiamento e investimento, relativamente aos serviços referidos nos incisos V a VIII.*

*Parágrafo 2. A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos nos incisos I e II depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação aquela Autarquia.*

A relevância da aplicação dessa sistemática é, sem dúvida, a multiplicação das estruturas das atividades próprias das instituições financeiras, atuando os **correspondentes bancários** como importantes auxiliares no fomento de atividades creditícias e comerciais, possibilitando o acesso ao crédito a toda a sociedade a custos possíveis e administráveis, necessários para a emergente economia brasileira.

Em face da importância dessa atividade e, ainda, o elevado grau de controle geralmente mantido sobre as atividades próprias das instituições financeiras, verifica-se que, a rigor, assim como os são os bancos, as entidades que atuam a cargo dos chamados “*correspondentes bancários*” devem manter, sim, a completa e total contabilização das operações por elas intermediadas, permitindo, com isso, a todo instante, a identificação dos atos praticados e o respectivo controle das operações intermediadas.

Por essa razão, para a manutenção dessas formas específicas de controle, de regra, assim como as entidades que atuam no campo do Sistema Financeiro Nacional, as empresas que atuam como “*correspondentes bancários*” são obrigadas a manter a regular escrituração de todas as operações em que atuam, mantendo, assim, em sua própria contabilidade, os registros dos ingressos e repasses de valores decorrentes das operações econômico-mercantis a elas então relacionadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 25/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



Com base nessas colocações, verifica-se que, de acordo com o que então especificamente apontado pela recorrente, em sua contabilidade são mantidos todos – absolutamente todos – os registros relativos aos ingressos de numerário e os respectivos repasses regularmente efetivados à sua contratante (BANCO MORADA S/A), estando, nesses termos, incluídos todos os registros verificados pela fiscalização.

O ponto nodal é que chama a atenção em relação à apuração feita pela fiscalização, refere-se ao fato de que, por constar no contrato firmado entre a fiscalizada e aquela mencionada entidade contratante (BANCO MORADA S/A) a obrigatoriedade de repasse dos valores recebidos **em até 02 (dois) dias úteis**, a manutenção dos registros pelo longo tempo verificado (*julho a dezembro* do ano em referência), desnaturaria, em sua impressão, a natureza apontada pela contribuinte, representando, assim, por si, indício de omissão de receita, da forma como apontado.

Ocorre que, é de fundamental relevância destacar, a determinação contida nos instrumentos contratuais mantidas entre a fiscalizada e a empresa terceira à presente discussão, não deve supor, por si só, que as operações realizadas pela recorrente estivessem por si só, eivadas de invalidades da forma como sugerido.

Na verdade, pela prática própria das atividades das instituições financeiras – que atuam, de regra, na obtenção de *spreads* -, não se mostra necessário que haja o físico repasse de numerários entre uma e outra entidade, sendo relevante, apenas e tão somente, o registro respectivo dos montantes mantidos em depósito e os respectivos agentes responsáveis e beneficiários dos valores em referência, sendo notável a esse respeito – inclusive – a grande importância que, atualmente, possui a informação eletrônica a respeito do *capital* no Brasil.

De regra, o cumprimento adequado das obrigações entre os correspondentes bancários e as respectivas instituições financeiras por elas representadas não significa a obrigatoriedade de repasse físico do dinheiro (numerário) por ela auferido nas operações realizadas, mas sim o registro correspondente à titularidade, destino e origem dos respectivos montantes, sendo o repasse físico, quando necessário, realizado de tempos em tempos, em face da existência de resultados positivos decorrentes do apontamento entre os montantes recebidos e aqueles efetivamente pagos, no âmbito de suas atividades próprias.

A teor do que dos autos consta, verifico que, no presente caso, a aplicação da presunção, da forma como noticiada, decorre, ao que nos parece, do simples não conhecimento, pela fiscalização, da realidade própria em que se desenvolvem as atividades como as da contribuinte-recorrente, sendo certo e perfeitamente sindicável a completa regularidade das atividades por ela desenvolvidas.

Tendo em vista a clareza das informações contidas no recurso voluntário interposto, reproduzo aqui as razões apresentadas que, no caso, entendo perfeitamente suficientes para elidir os fundamentos indicados como suficientes pela fiscalização para a aplicação da presunção apontada, senão vejamos:

*15.A Recorrente é sociedade legalmente constituída, possuindo como objeto social a administração de cartão de crédito próprio e de terceiros, promovendo o credenciamento, cadastro e demais medidas correlatas necessárias à consecução desse objetivo social; descontar ou negociar no sistema financeiro, em nome dos credores e ou devedores das operações decorrentes de compra de bens e serviços, nos termos dos poderes conferidos em contratos específicos e de credenciamentos; atividades de fomento comercial através de aquisição de direitos creditórios de empresas comerciais decorrentes de faturamento de venda de bens ou serviços; atividades prestadora de serviços As Sociedades de Créditos,*

*Financiamentos e Investimentos e aos Bancos Múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento, na forma permitida pela Resolução nº 2.166/95 do Banco Central do Brasil, estritas As seguintes operações: encaminhamento de pedidos de financiamentos; prestações de serviços de análise de crédito e cadastro; outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas pelas Sociedades de Créditos, Financiamentos e Investimentos, Bancos Múltiplos com Carteira de Crédito, Financiamento e Investimento e outras empresas comerciais.*

16. Para realizar o seu objeto social a Recorrente firmou contrato com o Banco Morada S/A, através de "Instrumento Particular de Prestação de Serviços como Correspondente".

17. Por força do contrato firmado com o Banco Morada S/A, os saldos dos passivos constantes das rubricas contábeis "4.1.4.20.01.01-3 - Valores a Pagar a Lojistas", no valor de R\$ 17.528,14, "4.1.4.20.01.03-9 — Recebimento Banco Itat:1", no valor de R\$ 242.114,05, "4.1.4.20.02.01-0 - Recebimento a Processar - Clientes", no valor de R\$ 57.816,72, e "4.1.4.20.08.00-9 - Outros Credores", no valor de R\$ 272.189,69, totalizando R\$ 589.648,60, relacionam-se a obrigação que a Recorrente tinha de repassar os valores recebidos dos clientes do Banco, já que era intermediadora entre um e outro, relativamente à quitação de empréstimo e/ou financiamentos, bem como a obrigação de pagar a lojistas, por conta das operações de Crédito Pessoal - CP.

18. Importa esclarecer que, de acordo com o contrato acima citado, o Banco Morada S/A contratou a Recorrente para desempenhar as funções de correspondente, com vistas à prestação dos serviços constantes do artigo 1º, da Resolução BACEN nº 2.707, de 30-03-2000, quais sejam:

(...)

19. Também foi estabelecido no § 1º, da cláusula 3, do "Instrumento Particular de Prestação de Serviços como Correspondente" que, desde que sejam aprovados os pedidos de empréstimo e/ou financiamentos pelo Banco Morada S/A, alternativamente, a liberação de recursos poderia ser processada mediante cheque nominativo de emissão da correspondente (ora, Recorrente), atuando como gestora administrativa do contas a pagar e receber do Banco Morada S/A, a favor dos beneficiários ou das empresas comerciais vendedoras, desde que, diariamente, o valor total dos cheques emitidos seja idênticos aos dos recursos recebidos do Banco Morada S/A para tal fim.

20. Portanto, com base nessa cláusula contratual, a ora Recorrente atuava como intermediária das operações de empréstimos e/ou financiamentos, uma vez que, como "back officer" do Banco Morada S/A, recebia os recursos dessa instituição financeira e repassava para os beneficiários ou para as empresas comerciais vendedoras.

21. Como é sabido, um dos objetivos das instituições financeiras é fomentar o mercado com a concessão de empréstimos em numerários. Vale dizer, o seu "estoque" é o dinheiro disponível e as receitas que decorrem da transação de empréstimo deste dinheiro são os juros e encargos cobrados em face do lapso de tempo em que o terceiro tomador do empréstimo (mutuário) fica com o dinheiro A sua disposição.

22. Sendo este o objeto negocial da instituição financeira, há todo um ritual e controle que devem ser ofertados 6 operação, requerendo toda uma logística capaz de operacionalizar os empréstimos e financiamentos concedidos aos mutuários.

23. Neste sentido, o Banco Morada S/A contrata um prestador de serviços (a Recorrente) para operar em todas as suas agências como "Correspondente", cuja premissa é atuar gerenciando o contas a pagar e a receber relativos as operações de Crédito Direto ao Consumidor — CDC e Crédito Pessoal — CP, realizadas pelo Banco Morada S/A, bem como demais serviços necessários a consecução da operação (elaboração de planilhas dos encargos incidentais sobre essas operações, por exemplo).

24. Via de conseqüência, quando da quitação dos empréstimos e financiamentos concedidos aos mutuários, a ora Recorrente recebe os pagamentos feitos por estes e pelas empresas comerciais vendedoras e repassa para o Banco Morada S/A. Este repasse, contudo, não se opera de forma integral e imediata, mas sim, em parcelas, na medida em que os pagamentos sejam identificados por mutuários e respectivos contratos firmados.

25. Esses foram os motivos que tornaram a ora Recorrente devedora do Banco Morada S/A, conforme passivos constantes das contas: 4.1.4.20.01.03-9 (Recebimento Banco Itaii), 4.1.4.20.02.01-0 (Recebimento a Processar — Clientes) e 4.1.4.20.08.00-9 (Outros Credores), visto que administrava,



momentaneamente, a linha de Crédito Direto ao Consumidor — CDC e Crédito Pessoal financiado pelo Banco Morada, fazendo a cobrança, separação e logística de toda a operação de financiamento na qualidade de "Correspondente".

26. Importante se faz ressaltar que a conta: 4.1.4.20.08.00-9 (Outros Credores), com saldo no valor de R\$ 272.189,69, embora tenha uma denominação genérica "Outros Credores", trata-se, tão-somente, de uma obrigação constituída exclusivamente com o Banco Morada, uma vez que, a ora Recorrente, como intermediária daquela instituição financeira, recebia as prestações (para quitação) dos empréstimos ou financiamentos feitos aos mutuários e, posteriormente, repassava ao Banco Morada.

27. Outrossim, mantinha um passivo denominado "Lojistas", referente aos valores operados por meio de CDC junto a determinadas lojas comerciais, por clientes que se utilizavam dos financiamentos do Banco Morada, conforme constante da conta: 4.1.4.20.01.01-3, na importância de R\$ 17.528,14.

28. Portanto, os valores recebidos dos beneficiários pela quitação dos empréstimos e financiamentos, enquanto não repassados ao Banco Morada, representava para a Recorrente uma obrigação de contas a pagar, cuja liquidação ocorria em parcelas, na medida da identificação dos depósitos realizados pelos mutuários (clientes do 11 Banco Morada). Da mesma forma, as aquisições de bens e serviços feitas pelos mutuários mediante CDC em lojas comerciais, representava para a Recorrente uma obrigação de pagar a lojistas, cuja quitação se dava nos anos-calendário subseqüentes.

29. Em resumo, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2002, a Recorrente começou a efetuar os pagamentos/repasses dos valores que foram contabilizados no ano-base de 2001 nas rubricas contábeis abaixo especificadas:

*Conta Denominação Valor Mês/Ano Vir. Pago*

4.1.4.20.01.01-3 Valores a Pagar a Lojistas 17.528,14 Mar/03 17.417,90

4.1.4.20.01.03-9 Recebimento Banco IWO 242.114,05 Fev/02 177.328,02

4.1.4.20.02.01-0 Rec. A Proc. — Clientes 57.816,72 2001 45.935,57

4.1.4.20.08.00-9 Outros Credores 272.189,69 Jan/02 272.189,69

30. Os valores pagos, demonstrados no quadro acima, são comprovados pelos documentos n.ºs 01, 02, 03 e 04, em anexo. Em razão da grande quantidade de documentos, a Recorrente requer, desde já, que, em pairando dúvidas, seja tal item convertido em diligência na forma do inciso IV, do art. 15, do Decreto n.º 70.235/72, para, assim, demonstrar fielmente a inexistência de passivo não comprovado.

31. É oportuno ressaltar que, em 31-12-2001, o saldo da conta n.º 4.1.4.20.02.01-0 (Recebimento a Processar - Clientes) não correspondia a R\$ 57.816,72, como foi consignado pela fiscalização no seu auto de infração, mais sim a R\$ 11.881,15, conforme comprovado pelo documento n.º 03, em anexo.

32. Como visto, não há dívida fictícia. Existe sim um negócio jurídico formalmente pactuado entre a Recorrente e o Banco Morada S/A para a prestação de serviço da espécie de "Correspondente", ou seja, a Recorrente atuava como intermediária nas operações de financiamentos e empréstimos do tipo CDC e CP, ficando, também, responsável pelo repasse das quantias recebidas dos clientes ao Banco Morada, após a identificação dos recebimentos.

33. Ademais, a alegação da Autoridade Julgadora de que "no acordo firmado com o Banco Morada S/A (fls. 289/290), no item 3, § 2º, consta que os acertos financeiros entre o Banco e o interessado devem ocorrer, no máximo, a cada dois dias" não pode dar margem a presunção de existência de passivo fictício, pois, de fato, todos os valores devidos foram pagos/repassados para os credores da Recorrente, ainda que tais recursos tenham sido entregues após o prazo fixado em contrato.

34. Conforme acima relatado, a Recorrente precisava primeiro identificar os depositários dos recursos (mutuários do Banco Morada) para depois efetuar o repasse para o Banco. Tal procedimento, na maioria das vezes, levava mais de dois dias, devido ao grande volume de negócios realizados.

Em face do acolhimento dessas razões, tanto pela compreensão adequada das atividades próprias e desenvolvidas pelas empresas que atuem como “*Correspondentes Bancários*”, e, ainda, por estarem perfeitamente justificadas a manutenção dos registros apontamentos na conta da fiscalizada, entendo completamente afastados os argumentos utilizados para a aplicação da presunção de omissão de receita na espécie, inexistindo, nesse particular, qualquer possibilidade de consideração de que os referidos montantes fossem de fato mantidos e/ou aproveitados pela recorrente, sendo, nesse particular, completamente indevida a glosa apontada.

Diante disso, acolho os termos do recurso voluntário em relação a essa parte do Auto, concluindo pela impossibilidade de configuração da omissão de receita na espécie tratada.

### ***Da Glosa de Custos, Despesas e Encargos Não Necessários***

Neste item, considerando que o julgamento proferido pela decisão de primeira instância fora favorável à recorrente em grande parte da autuação efetivada, a discordância mantida refere-se, exclusivamente, às disposições contidas no item 3.3.3 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, relativa à glosa de despesas com ***remuneração em conta de participação (SCP)***.

Analizando os fundamentos apresentados, verifico que a explicação trazida pela recorrente a respeito da fundamentação dos pagamentos realizados sob esse título finca-se no fato de que, tendo a recorrente e o sócio oculto Sr. José Luiz Gimpel, pretendido a formalização de uma *Sociedade em Conta de Participação*, teria ela então assumido o encargo de remunerar o capital empreendido por aquele pretenso sócio, sendo essa, então, a explicação para os desembolsos realizados sob o título apontado.

Ocorre que, conforme destaca a própria recorrente, a tal Sociedade em Conta da Participação nunca se efetivou, o que, entretanto, segundo entende, não seria suficiente para desnaturar a necessidade da despesas, aliada que é, de fato, às atividades próprias da autuada.

Em que pesem as razões apresentadas, penso que, neste ponto, razão não assiste à recorrente.

Ora, analisando os registros existentes nos autos, verifica-se que, em relação à inexistência de operações da indigitada SCP apresenta-se como efetivo fato incontroverso, sendo certo que nunca, absolutamente, fora ela então efetivamente implementada pelos agentes mencionados.

Tal consideração, urge destacar, atua contra a pretensa afirmação da recorrente de que os referidos pagamentos seriam pois “necessários”, sendo certo que, de fato, os pagamentos efetivados apenas tiveram a “*aparência de normalidade*”, uma vez que o simples fato de contratar a pretensão de constituição de uma *Sociedade em Conta de Participação* não é suficiente, por si só, para legitimar os registros de pagamentos efetivados.

Na verdade, para admitir a necessidade e regularidade dos pagamentos apontados, necessária também seria o emprego de esforços dos agentes envolvidos no sentido

de dar efetividade e operacionalidade para a referida pessoa jurídica, sem as quais, de fato, absolutamente em nada pode-se aproveitar do mencionado empreendimento.

Fossem necessárias as referidas despesas, haveria a contribuinte apresentado documentos, fatos e provas que comprovassem o empreendimento de esforços para a implementação do negócio apontado, ou ainda, sendo o caso, a indicação das razões excepcionais em decorrência das quais aquelas atividades não puderam então ser efetivamente empreendidas.

Na verdade, a simples existência de um instrumento formal, indicando a “intenção” das partes no desenvolvimento de eventuais atividades econômicas não se mostra suficiente para a demonstração da regularidade e necessidade das despesas apontadas, não se podendo, por essa razão, admitir a sua indedutibilidade da forma como pretendida.

Por essa razões, entendo, neste ponto, pela impossibilidade de acolhimento das razões recursais, mantendo, assim, a glosa apontada e, nessa linha, os termos da decisão recorrida.

### ***Da Glosa de Serviços Assistenciais a Empregados - Inobservância dos Requisitos Legais***

Por fim, insta analisar os termos do Recurso Voluntário interposto, agora em relação aos pagamentos apontados a alguns empregados, relativos aos pagamentos efetivados sob a rubrica de *assistência médica*, sendo glosado pela fiscalização pelo fato de que os referidos benefícios não teriam sido aplicados a todos os empregados da contribuinte, não havendo, assim, correspondência entre os fatos apurados e a específica legislação de regência.

O argumento apresentado pela recorrente era de que, de fato, os referidos montantes não haviam sido direcionados a todos os empregados da instituição, mas sim apenas a alguns deles, tendo em vista o alcance, por estes, das metas então estabelecidas, e a específica natureza de **bonificação** conferida às vantagens apontadas.

Ora, em que pese todas as considerações apresentadas pelo recurso voluntário em relação a este ponto, relevante destacar que i) ou se tratam de serviços assistenciais direcionados aos empregados, atingindo a todos, sem distinção; ou ii) tratam-se de bonificações, essas sujeitas, então, ao regime próprio conferido pelo ordenamento jurídico próprio, com as retenções fiscais e previdenciárias correspondentes.

Ocorre que, pelo que se verifica, no entendimento da contribuinte, está-se a buscar a dedutibilidade das referidas despesas sem que, para tanto, fossem então observadas as específicas disposições de regência a seu respeito, seja qual fosse, em cada caso, a configuração jurídica possível.

Em relação aos chamados *serviços assistenciais*, necessária seria que a sua oferta fosse realizada em favor de todos os empregados, da forma como então expressamente apontam as disposições do Art. 360 do RIR/99, ao passo que, tratando-se de bonificações, estas – além do respectivo IRRF - estariam sujeitas à incidência das competentes contribuições previdenciárias, o que, nos presentes autos, efetivamente não se verificam.

Diante dessas considerações, sejam por um ou outro dos fundamentos apontados pela recorrente, completamente impossível se verifica o acolhimento das considerações apresentadas, não se podendo, assim, de forma alguma admitir a regularidade dos referidos pagamentos, sendo, neste ponto, completamente intocáveis as conclusões atingidas pela decisão de origem.

### **Conclusão**

Em face de todas as considerações aqui apresentadas, encaminho o meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, afastando, assim, a imputação de **omissão de receita** em decorrência da suposta configuração do passivo fictício, da forma como aqui apresentado, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, conforme as disposições aqui especificamente destacadas.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator